



Pirassununga, 17 de setembro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026 - Legislativo

Autoria: Vereador Theo Santos De Souza ("Capitão Theo")

Assunto: *Reconhece as cavalgadas e romarias a cavalo como Patrimônio Cultural Tradicional e Imaterial do Município de Pirassununga, estabelece diretrizes rígidas para a sua realização, garante o bem-estar animal e dá outras providências e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVO MUNICIPAL. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2026** DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. RECONHECIMENTO DAS CAVALGADAS E ROMARIAS A CAVALO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL TRADICIONAL E IMATERIAL. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES DE BEM-ESTAR ANIMAL E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. VERIFICAÇÃO DE ANTINOMIA E SOBREPOSIÇÃO NORMATIVA COM A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 202/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA DIRETO E DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO OBRIGATÓRIO. **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO TÉCNICO E HARMONIZAÇÃO NORMATIVA.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 6/2026, de autoria do Vereador Théo Santos de Souza (Capitão Théo). A propositura visa reconhecer as cavalgadas e romarias a cavalo como Patrimônio Cultural Tradicional e Imaterial do Município, fixando diretrizes para a sua realização, garantindo a proteção e o



bem-estar animal, e cominando sanções administrativas para hipóteses de descumprimento.

A estrutura normativa contida no Projeto de Lei Complementar nº 6/2026 desdobra-se nos seguintes artigos e parágrafos:

- **Artigo 1º:** Estabelece o reconhecimento oficial das cavalgadas e romarias a cavalo como Patrimônio Cultural Tradicional e Imaterial do Município de Pirassununga, valorizando o vínculo histórico com o tropeirismo, a religiosidade popular, a vida no campo e os eventos de atratividade turística.
- **Artigo 2º:** Define os objetivos do reconhecimento, consistentes na salvaguarda da memória cultural do município, na promoção do turismo sustentável e no ordenamento da prática sob critérios de manejo ético, consciência ecológica e respeito à senciência animal.
- **Artigo 3º e incisos I a V:** Condiciona a realização de qualquer cavalgada ou romaria no município ao cumprimento irrestrito do Princípio das Cinco Liberdades dos Animais da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), assegurando equídeos:
 - livres de fome e sede mediante água e alimentação adequada (inciso I);
 - livres de desconforto com ambiente e descanso (inciso II);
 - livres de dor, ferimentos e doenças mediante prevenção e veterinária (inciso III);
 - livres para expressar comportamento natural (inciso IV); e
 - livres de medo e estresse (inciso V).
- **Artigo 4º:** Veda expressamente condutas que configurem abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, invocando a observância do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal e do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998.
- **Artigo 5º, incisos I a IV e parágrafo único:** Obriga os organizadores de eventos em datas comemorativas a obter autorização prévia do Poder Público e a cumprir os seguintes requisitos:
 - instalação de pontos de apoio e hidratação com água fresca e sombra (inciso I);



- proibição de instrumentos cruéis, tais como esporas pontiagudas ou cortantes e chicotes com pontas metálicas (inciso II);
 - proibição de excesso de carga e montaria dupla que exceda a capacidade biométrica do animal (inciso III); e
 - fixação de itinerário com piso e quilometragem adequados para evitar fadiga (inciso IV).
 - O parágrafo único atribui responsabilidade individual a cada participante por seu animal, exigindo a apresentação de documentos de vacinação atualizada, exame negativo de Anemia Infecciosa Equina (AIE) e Guia de Trânsito Animal (GTA).
- **Artigo 6º e §§ 1º a 3º:** Proíbe a participação de condutores em estado visível de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias psicoativas (inciso I), bem como daqueles que apresentem comportamento agressivo ou hostil (inciso II).
 - O § 1º veda a soltura de fogos de artifício com estampido ou artefatos de ruído intenso durante o evento.
 - O § 2º impede a participação de animais feridos, doentes ou fêmeas em gestação avançada.
 - O § 3º determina a desmonta imediata do animal que apresentar debilidade ou lesão durante o percurso.
- **Artigo 7º:** Outorga ao Poder Executivo a faculdade de regulamentar a lei complementar para especificar o órgão fiscalizador, a presença de médico veterinário e veículo de apoio, além de outros pontos operacionais.
- **Artigo 8º e §§ 1º a 4º:** Determina a presença obrigatória de veículo de apoio devidamente identificado e acompanhado por médico veterinário durante todo o percurso.
 - O § 1º aloca o veículo para auxílio no trânsito, na limpeza e no atendimento médico, com alerta luminoso acionado.
 - O § 2º classifica veículos particulares de acompanhamento como integrantes de fila única atrás do último animal.
 - O § 3º proíbe veículos de acompanhamento de transitar entre os animais ou realizar ultrapassagens.



- O § 4º obriga condutores a respeitarem a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e veda o consumo de bebidas alcoólicas e psicoativos.
- **Artigo 9º e §§ 1º a 4º:** Estabelece sanções administrativas aplicáveis a organizadores e condutores por descumprimento, consistentes em multa (inciso I), suspensão temporária do direito de organizar ou participar de eventos (inciso II) e cassação do alvará do evento (inciso III), sem prejuízo de responsabilização civil e penal.
 - O § 1º determina a gradação das penas conforme a gravidade e antecedentes.
 - O § 2º fixa multa de 50 Unidades Fiscais Municipais (UFM) para infratores primários por faltas leves.
 - O § 3º prevê multa entre 80 UFM e 150 UFM cumulável com outras sanções.
 - O § 4º estabelece multa de 500 UFM na hipótese de óbito do animal.
- **Artigo 10:** Determina que a apuração de responsabilidades e a aplicação de sanções seguirão o procedimento previsto na Lei Municipal nº 6.051/2022 e na Lei Complementar Municipal nº 74/2006 (Código de Posturas), aplicando-se suplementarmente a Lei Federal nº 9.784/1999.
- **Artigo 11:** Declara a incidência da lei em todo o território de Pirassununga, englobando a zona rural e o Distrito de Cachoeira de Emas.
- **Artigo 12:** Fixa a cláusula de vigência para a data de publicação oficial da lei.

A justificativa acostada à propositura expõe as seguintes razões fundamentadoras:

1. Declara a intenção de reconhecer as romarias e cavalgadas como Patrimônio Cultural Tradicional e Imaterial de Pirassununga, incluindo a zona rural e o Distrito de Cachoeira de Emas.
2. Justifica a opção pela espécie normatizadora de Lei Complementar em virtude de a matéria envolver autorização e fiscalização atinentes ao Código de Posturas, citando a previsão do artigo 31, § 1º, inciso X, da Lei Orgânica Municipal.
3. Relaciona a prática das cavalgadas às origens históricas do município, ao tropeirismo, à religiosidade popular, à vida no campo e a eventos do calendário turístico local, com menção explícita à Semana Nenete de Música Sertaneja.



4. Invoca o artigo 215 da Constituição Federal para amparar o direito às manifestações culturais e seu incentivo pelo Poder Público.
5. Argumenta sobre a necessidade de alhar a tradição cultural ao manejo ético dos animais, fundamentando o regramento no artigo 225, § 1º, inciso VII, e § 7º, da Constituição Federal, no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais e no Princípio das Cinco Liberdades fixado pela OMSA.
6. Registra a faculdade conferida ao Poder Executivo para regulamentar os aspectos operacionais da lei.

A instrução do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2026 é composta pelos seguintes documentos individualizados:

1. **Projeto de Lei Complementar nº 6/2026:** Proposição legislativa autônoma composta por texto normativo contendo 12 artigos e respectiva justificativa.
2. **Comunicado à População:** Ato oficial de divulgação assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga. Datado de 19 de agosto de 2026. Informa a publicação do projeto e abre o prazo regimental de 20 dias para conhecimento público, com respaldo no artigo 31, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e no artigo 152 do Regimento Interno.
3. **(Análise de Prevenção Legislativa:** Certidão e informação técnica preventiva elaborada pela Agente Legislativo Jurídico. Atesta a inexistência de proposição idêntica em trâmite, aponta a existência de sobreposição normativa com a Lei Complementar Municipal nº 202/2023.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência

O Município detém competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover a proteção do patrimônio



cultural regional, com fundamento no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal de 1988.

A matéria afeta à realização de eventos culturais em vias públicas e ao regramento de posturas municipais insere-se na esfera de competência do Ente Municipal.

Legalidade estrita

A propositura encontra amparo genérico nos artigos 215 e 225, § 1º, VII e § 7º, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à iniciativa, o artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e criação de atribuições a órgãos públicos.

Verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2026 não cria diretamente cargos públicos ou secretarias, imputando obrigações operacionais aos organizadores privados. Desse modo, não se divisa vício de iniciativa formal direto que eive de inconstitucionalidade a totalidade do texto.

Todavia, os dispositivos que avançam sobre o modo de execução das fiscalizações municipais devem ser interpretados em consonância com a discricionariedade do Executivo.

Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A propositura estabelece que os encargos financeiros relativos à infraestrutura, pontos de hidratação, acompanhamento veterinário e veículos de apoio correm por conta dos organizadores dos eventos (artigos 5º e 8º). Desta forma, não há criação direta ou obrigatória de despesa pública continuada, restando atendidas, em tese, as premissas da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Caso haja necessidade de custeio estatal direto para suporte operacional, impor-se-á a elaboração prévia de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos dos artigos 15 e 16 da LRF.

Compatibilidade com a LINDB (DL 4.657/1942)

Em cumprimento aos artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), a criação de obrigações e penalidades administrativas exige viabilidade operacional para execução.

A ausência de clareza sobre qual órgão exercerá a fiscalização e a imposição de regras sem prévio alinhamento com a estrutura administrativa municipal trazem risco de ineficácia jurídica e prática da norma. O que é compatível com o processo legislativo de iniciativa parlamentar.

Inovação Legislativa, Interesse Local e Risco De Antinomia

Embora o tema atenda ao interesse local, identifica-se relevante vício de técnica e oportunidade normativa sob o prisma da inovação legislativa.

A matéria já se encontra disciplinada no ordenamento jurídico do Município de Pirassununga pelo artigo 32, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 202/2023.

A aprovação de um novo diploma complementar autônomo sobre a mesma matéria gera duplicação regulatória e antinomia.

Consoante salientado no Anexo nº 814/2026, a melhor técnica orienta que as inovações e o detalhamento das regras sejam veiculados por meio de alteração e inclusão de dispositivos no texto já vigente da Lei Complementar Municipal nº 202/2023 ou por meio de regulamentação do Poder Executivo.



Técnica legislativa (LC 95/1992)

A propositura apresenta algumas desconformidades com os ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1992:

1. A ementa da proposição contém repetição da expressão "*e dá outras providências*".
2. O artigo 10 do projeto aponta de modo equivocado a data da Lei Complementar Municipal nº 74/2006 como sendo "*27 de setembro de 2006*", devendo ser corrigida para "*27 de dezembro de 2006*".
3. O meio adequado de consolidação normativa exige a alteração da lei complementar preexistente (LC Municipal nº 202/2023), evitando-se a dispersão temática do acervo normativo municipal.

O Art. 32 da LC 202/2003 dispõe, *in verbis*:

Art. 32. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie animal em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo os desfiles de carros de bois, de cavaleiros e cavalgadas, com a utilização de bovídeos e/ou equídeos, como manifestação cultural, só que em forma de passeio, que ocorrem anualmente durante as festividades culturais do Município, não superiores a quatro anuais, desde que atendidas às premissas de bem-estar animal, bem como as normas de segurança adequadas ao trânsito de animais ao longo das vias terrestres, além as exigências legais federais e estaduais referentes, associadas às exigências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a serem estabelecidas por Decreto.

Embora a regulamentação prevista na LC 202/2003 não seja tão ampla quanto a da propositura, recomenda-se a alteração do parágrafo único do Art. 32 da LC 202/2003 para que faça a remissão expressa à regulamentação ampliada apresentada na propositura, no que couber.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2026 é classificado como **VIÁVEL COM RESSALVAS**,



CONDICIONADO AO SANEAMENTO. Para a regularidade do processo legislativo, recomenda-se a adoção das seguintes condicionantes e adequações técnicas:

1. Apresentação de emenda ao projeto de lei para incorporar à proposição a alteração pontual da Lei Complementar Municipal nº 202/2023, inserindo o reconhecimento cultural e o detalhamento do bem-estar animal no artigo 32 daquela lei, eliminando o risco de antinomia com a remissão expressa à regulamentação dada pela propositura.
2. Correção da ementa para extirpar a duplicação da expressão "e dá outras providências".
3. Retificação da data do Código de Posturas (Lei Complementar Municipal nº 74/2006) no artigo 10, fixando-a em 27 de dezembro de 2006.
4. Adequação da linguagem dos artigos 7º e 8º para ressaltar que a atuação dos órgãos públicos municipais observará a regulamentação do Poder Executivo, prevenindo apontamentos sobre ingerência administrativa.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=J7JKRE1W5T5NC3YH>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: J7JK-RE1W-5T5N-C3YH

Mauro Zamaro
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: J7JK-RE1W-5T5N-C3YH